

PRIMAVERA DO LESTE
PROTOCOLO Nº
2695/2025
20 de outubro de 2025 08:53:02



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
1001	/

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1849 /2025

Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a Política Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de trabalho e renda, especialmente em territórios e públicos com maior vulnerabilidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

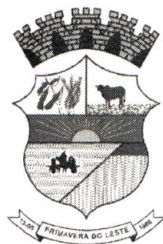
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a Política Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora, destinada a promover ações continuadas de formação, inovação, redes de cooperação e acesso a oportunidades econômicas para empreendedores locais, micro e pequenos negócios e iniciativas de economia solidária, na forma desta Lei e do regulamento.

Art. 2º A Política terá como públicos-alvo empreendedores formais e informais, potenciais empreendedores, trabalhadoras e trabalhadores autônomos, juventude, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas 40+, população em vulnerabilidade social e demais grupos definidos em regulamento, com atenção a territórios de maior necessidade socioeconômica.

CAPÍTULO II — OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos da Política:

- I — fomentar a criação, a formalização e a sustentabilidade de negócios locais;
- II — ampliar competências em gestão, finanças, marketing, vendas, inovação e transformação digital;
- III — estimular redes de cooperação, arranjos produtivos locais, feiras e circuitos de economia criativa;
- IV — articular acesso a crédito, microcrédito e serviços financeiros, por meio de parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
002	/

com instituições habilitadas;

V — promover inclusão produtiva e geração de renda com enfoque territorial e de gênero;

VI — apoiar incubação, pré-incubação, aceleração e espaços compartilhados de trabalho;

VII — monitorar resultados com transparência e proteção de dados.

Art. 4º A implementação observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I — priorização de ações de baixo custo e alto impacto, com uso de equipamentos públicos existentes;

II — neutralidade tecnológica e vedação de exclusividade a fornecedores;

III — foco em resultados mensuráveis (inserção econômica, sobrevivência de negócios, aumento de renda);

IV — integração com políticas de desenvolvimento econômico, educação, assistência social e inovação;

V — acessibilidade e inclusão em todas as etapas;

VI — conformidade com a legislação aplicável, inclusive proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III — AÇÕES E INSTRUMENTOS

Art. 5º Constituem ações da Política, na forma do regulamento:

I — oferta de capacitações, oficinas, mentorias e consultorias técnicas em gestão, finanças, marketing, vendas, transformação digital e inovação;

II — criação e apoio a programas de incubação, pré-incubação, aceleração e laboratórios de prototipagem, preferencialmente em parceria com universidades, Sistema S e entidades técnicas;

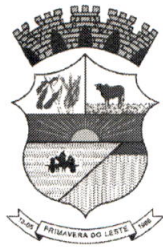
III — disponibilização, quando houver viabilidade, de espaços públicos compartilhados para coworking, feiras, exposições e eventos de negócios, mediante regras isonômicas de uso;

IV — realização de feiras de empreendedorismo, circuitos de economia criativa e eventos de conexão com mercado;

V — apoio à formalização (MEI e afins) e a trilhas de conformidade regulatória;

VI — articular triagem e encaminhamento para acesso a crédito e microcrédito junto a instituições financeiras, cooperativas e agências de fomento, sem ônus financeiro direto ao Município;

VII — estímulo a redes e cooperativas de empreendedores, inclusive para compras públicas, observada a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	

Art. 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar trilhas formativas modulares, presenciais ou on-line, com certificação e conteúdos adaptados a setores econômicos prioritários, considerando demandas locais e indicadores de empregabilidade e renda.

Art. 7º O Município poderá estabelecer, por regulamento, selo não financeiro de reconhecimento — “Município Parceiro do Empreendedorismo” ou equivalente — a empresas, instituições e organizações que comprovadamente apoiem a formação, a inserção econômica e a inovação dos públicos-alvo desta Política, vedada a publicidade político-partidária.

CAPÍTULO IV — PARCERIAS E GOVERNANÇA

Art. 8º A coordenação caberá ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, que articulará, no que couber, ações com as áreas de educação, assistência social, fazenda, agricultura e meio ambiente, cultura, turismo e juventude, sem criação de novos órgãos, cargos ou gratificações.

Art. 9º Para execução das ações, poderão ser firmados instrumentos de cooperação com a União, o Estado, instituições de ensino e pesquisa, Sistema S, organizações da sociedade civil, cooperativas de crédito, agências de fomento, entidades empresariais e comunitárias, vedada a exclusividade que comprometa o interesse público.

CAPÍTULO V — TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS

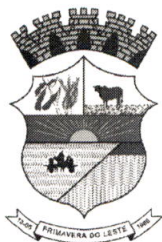
Art. 10º O Poder Executivo definirá indicadores mínimos de processo e resultado, incluindo, entre outros: número de pessoas capacitadas, horas de formação, formalizações, negócios apoiados, acesso a crédito intermediado, inserções econômicas, taxa de sobrevivência de negócios e incremento estimado de renda, com publicação anual em formato acessível.

Art. 11º A divulgação de informações observará a legislação de acesso à informação e a de proteção de dados pessoais, devendo os relatórios públicos utilizar dados agregados e anonimizados; quando houver uso de soluções tecnológicas com coleta sistemática de dados, o regulamento poderá exigir relatório de impacto em proteção de dados, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo fluxos operacionais, critérios de priorização territorial e de públicos, modelos padronizados, regras de uso de espaços públicos e instrumentos de cooperação, preservada a organização administrativa vigente.

Art. 13º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
004	/

próprias, suplementadas se necessário, podendo ser mobilizadas fontes compatíveis com a legislação vigente, sem prejuízo de parcerias e cooperação interinstitucional.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 20 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 005	Rub /

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora, com foco em formação continuada, redes de cooperação, inovação e facilitação de acesso a oportunidades econômicas para micro e pequenos negócios, empreendedores formais e informais e iniciativas de economia solidária. Trata-se de matéria de interesse predominantemente local (desenvolvimento econômico, trabalho e renda, inclusão produtiva, uso de equipamentos públicos), compatível com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II). O texto adota técnica de diretrizes e resultados, remetendo à regulamentação executiva a definição dos fluxos, padrões e critérios operacionais, sem criação de órgãos, cargos ou gratificações, preservando a separação de Poderes e afastando vício de iniciativa, em aderência à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 (leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, sem alterar estrutura administrativa ou regime de servidores, são constitucionais).

Sob o prisma material, a proposta dialoga com os fundamentos da ordem econômica (CF, art. 170: valorização do trabalho humano, livre iniciativa, redução das desigualdades regionais e sociais) e com a função do Estado como agente normativo e regulador do desenvolvimento (CF, art. 174), além de se alinhar ao dever de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, art. 179). No plano infraconstitucional, a iniciativa harmoniza-se com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006 e alterações), que orienta o poder público a promover ambiente simplificado de negócios, capacitação e acesso a mercados, inclusive nas compras públicas; com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), que confere segurança jurídica às parcerias para formação, mentoria e apoio técnico; com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao prever transparência por indicadores; e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao determinar divulgação de dados agregados e anonimizados e, quando pertinente, relatório de impacto para soluções tecnológicas. A proposta também é compatível com os marcos de inovação (Lei nº 10.973/2004 e LC nº 182/2021 — Marco Legal das Startups), ao permitir que o Município fomenta ambientes de teste, laboratórios de prototipagem e conexões com universidades, sem exclusividade tecnológica.

Do ponto de vista de política pública, evidências mostram que a sobrevivência e o crescimento de micro e pequenos empreendimentos dependem menos de ações pontuais e mais de ecossistemas locais com trilhas formativas modulares, mentoria contínua, redes de colaboração setoriais, conexão com mercados (feiras, rodadas) e apoio à formalização. Ao priorizar ações de baixo custo e alto impacto (uso de equipamentos públicos já existentes, materiais didáticos digitais, parcerias com Sistema S, universidades, cooperativas de crédito,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 006	Rub /

agências de fomento e entidades empresariais), o desenho proposto aumenta a eficácia e reduz barreiras de entrada, especialmente para públicos vulneráveis (mulheres, juventude, pessoas com deficiência, 40+, trabalhadores informais e territórios com menor renda). A neutralidade tecnológica e a vedação de exclusividades evitam “travas” e asseguram concorrência, interoperabilidade e portabilidade de dados.

A Política estrutura instrumentos práticos e testados: capacitações curtas e certificadas, mentorias e consultorias técnicas orientadas à demanda local; programas de incubação e pré-incubação em parceria com instituições de ensino e inovação; feiras de empreendedorismo e circuitos de economia criativa; apoio à formalização (MEI) e à conformidade regulatória; articulação com crédito e microcrédito via instituições habilitadas, sem ônus financeiro direto ao Município; e estímulo à economia solidária e a arranjos produtivos locais. A criação de selo público não financeiro (“Município Parceiro do Empreendedorismo”) prestigia empresas e organizações que apoiem capacitação, inovação e inserção econômica, sem renúncia fiscal, e reforça a cultura de colaboração.

No eixo de governança e integridade, a proposta define coordenação pelo desenvolvimento econômico e articulação intersetorial (educação, assistência social, fazenda, agricultura e meio ambiente, cultura, turismo e juventude), sem criar estruturas novas. Prevê indicadores mínimos e relatório anual acessível com dados agregados (pessoas capacitadas, horas de formação, formalizações, negócios apoiados, acesso a crédito intermediado, inserções econômicas, taxa de sobrevivência, incremento de renda). Essa arquitetura possibilita monitoramento, avaliação e melhoria contínua, permitindo à gestão municipal redirecionar esforços para setores com maior potencial de geração de emprego, renda e valor agregado.

Do ponto de vista jurídico-formal, o projeto é blindado contra veto por iniciativa: fixa princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, mas delega ao regulamento os fluxos e detalhes operacionais, não altera a organização administrativa, não cria cargos ou gratificações, nem interfere no regime jurídico de servidores. Do ponto de vista orçamentário, a execução é exequível com dotações existentes e parcerias, podendo ser escalonada por pilotos e expansão gradual conforme resultados, em consonância com a responsabilidade fiscal.

Em síntese, a Política Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora é juridicamente sólida, tecnicamente consistente e socialmente necessária: harmoniza-se com a Constituição e com os marcos federais de MPE, inovação, transparência e proteção de dados; mobiliza instrumentos reconhecidos de desenvolvimento local; privilegia inclusão produtiva e geração de renda; e incorpora monitoramento por resultados. Recomenda-se, por essas razões, a sua aprovação.